

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º12/2019.

OBJETO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL ACERCA DO RESPEITO AOS ANIMAIS NA CONDIÇÃO DE SER VIVO.

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Substitutivo n. 1 ao Projeto de Lei n.º 12/2019, de autoria do Vereador Valdir Porto que “institui a Semana Municipal de Conscientização Social acerca do Respeito aos Animais na Condição de Ser Vivo”.

Nota-se que a presente proposição consta de devida justificativa com o fulcro de serem demonstrados os argumentos para o reconhecimento da semana e haver dessa maneira o apoio dos edis para a aprovação do referido Substitutivo.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos com a designação do Relator Vereador Professor Diego para análise e emissão de parecer.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos;
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.

2.2. Da Competência do Vereador:

O nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida no artigo 188, inciso I do Regimento Interno desta Egrégia Casa, conforme a seguir:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;
II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;
III - ao Prefeito; e
IV - aos cidadãos.

O Substitutivo n. 1 apresentado ao Projeto de Lei n. 12/2019 de autoria do Vereador Valdir Porto buscou adequar o Projeto original apresentado, tanto em relação ao seu conteúdo quanto aos aspectos da técnica legislativa.

O Substitutivo, como o próprio nome indica, é o substituto ao Projeto de origem, conforme o artigo 239 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 239. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra. Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes ao projeto.

2.3. Demais fundamentos:

A Constituição Federal determina que sejam vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade, conforme informa o seu inciso VII do artigo 225:

Art. 225.

.....

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

Desta forma, a instituição da semana destinada à conscientização da sociedade acerca do respeito aos animais como ser vivo, realmente é questão de grande valia, pois, assim, estará deixando as pessoas mais cientes de que todos devem respeitar os animais como ser vivo e não como objeto. Ninguém é obrigado a gostar de animais, mas não poderá maltratá-los.

O Vereador encaminhou justificativa com o fim de melhor subsidiar o trâmite da proposição à Câmara Municipal. Desta forma, afirma que:

“O Substitutivo n. 1 apresentado ao Projeto de Lei n.º 12/2019, de autoria deste Vereador, buscou adequar o projeto original apresentado tanto em relação ao seu conteúdo quanto aos aspectos da técnica legislativa.

A ementa teve a redação alterada para constar a ideia de que a conscientização deve ser da sociedade em relação ao animal como ser vivo que deve ser respeitado.

Para que não haja dúvidas e questionamentos acerca da existência de qualquer apoio por Parte do Executivo para a realização de ações, este Vereador preferiu não mencionar tal semana no Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem –, para não conflitar com o artigo 4º Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003:

Art. 4º O Poder Executivo tomará todas as medidas necessárias para o auxílio na realização dos eventos inclusos no COEM.

Além disso, este Vereador achou por bem suprimir o artigo 3º para não haver desarmonia com o Projeto, já que foi suprimido o artigo 2º que trata da inclusão no calendário de eventos do Município. Como não se trata de eventos em outros dispositivos neste Projeto, não há motivos para manter este dispositivo.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 12/2019.”

Muito bem colocado, na justificativa do Autor, quanto à retirada da inclusão da semana no Calendário de Eventos do Município, pois, conforme jurisprudência a seguir, há inconstitucionalidade em criar atribuição ao Poder Executivo sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso bem parecido:

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o

“Dia da Comunidade Árabe”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015).

2.4. Da Dispensa da Redação Final:

Sendo assim após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, sugere-se **dispensa** de Parecer de Redação Final ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 12, de 2019, uma vez que já foi analisada a forma da matéria, segundo a técnica legislativa, sem correção prevista de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 12/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado